



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB0. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## A C Ó R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0030405-41.2013.815.0011  
**ORIGEM** : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Banco do Brasil S/A  
**ADVOGADOS** : Louise Rainer Pereira Gionedis e Outros  
**APELADO** : Severino Antônio de Souza  
**ADVOGADO** : Gustavo Guedes Targino

**DIREITO DO CONSUMIDOR** – Apelação cível – Ação declaratória de nulidade, c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença – Procedência – Irresignação da instituição bancária – Descontos indevidos de valores em conta salário – Ausência de contratação de empréstimos – Caracterizada a conduta antijurídica, uma vez que o réu realizou descontos na conta salário do autor, quando inexistente vínculo contratual a autorizar tal medida – Dano moral – Caracterizado – Dever de indenizar – Pleito de minoração do “*quantum*” indenizatório – Razoabilidade e proporcionalidade – Descabimento – Desprovimento.

- A instituição financeira, relativamente aos serviços que presta, deve ser enquadrada como fornecedora de serviços, sujeitando-se, portanto, aos consectários inerentes à responsabilização independentemente de dolo ou culpa.

- Fornecedores em geral respondem pela

chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observados a capacidade patrimonial do ofensor, a extensão do dano experimentado pelo autor. Ainda, tal importância não pode ensejar enriquecimento ilícito para o demandante, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não coibir a ré de reincidir em sua conduta.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A** em razão da sentença proferida pelo M.M. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação declaratória de nulidade, c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, ajuizada pelo recorrido, Sr. **SEVERINO ANTÔNIO DE SOUZA**, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o banco réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a ressarcir, na forma simples, as parcelas dos empréstimos descontadas indevidamente.

Inconformado, o Banco do Brasil S/A interpôs recurso de apelação cível (fls. 62/77), onde pugnou pela reforma total da sentença objurgada, para julgar improcedentes os pedidos contidos na peça

vestibular sob o fundamento de que, se não fora declarado inexistente o débito, inexistem motivos para condenação em danos morais. Subsidiariamente, pede a minoração do valor fixado a título de danos morais.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso apelatório (fls. 91/95), onde pugnou pelo desprovimento da apelação cível.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 101/104, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

### **É o que basta relatar.**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação interposto.

Aprioristicamente, ao compulsar os autos, restou comprovado que o banco apelante não se desincumbiu de provar ter disponibilizado ao autor da ação o dinheiro objeto de empréstimo não contratado; que houve falha na prestação do serviço pelo banco ao efetuar desconto na conta salário do promovente, embora não tenha liberado o valor emprestado; que o fato causou inúmeros dissabores ao promovente.

O cerne da presente questão queda-se em analisar os supostos danos morais vindicados pela parte autora, em função de descontos efetuados, decorrentes de empréstimo não pactuado com o banco apelante, cujo valor emprestado nunca lhe foi entregue e, ainda, a restituição do valor que fora descontado indevidamente pela instituição bancária.

Calha abrir um parêntese para ressaltar que a presente ação fora distribuída em 02 de dezembro de 2013, e, de acordo com o documento de fl. 16, nesta data já tinham sido descontadas todas as parcelas dos empréstimos não contratados, eis que na data de 11 de outubro de 2011 restavam 08 (oito) prestações de R\$ 120,33 (cento e vinte reais e trinta e três centavos) e 23 (vinte e três) prestações de R\$ 124,38 (cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), de modo que desde setembro de 2013 já não existiam descontos pelas supostas dívidas decorrentes dos mencionados empréstimos, motivo pelo qual não haveria que ser declarado inexistente qualquer débito, mas sim analisar, tão somente, a correção dos

descontos efetuados, bem como se devida a restituição dos valores descontados nas folhas de pagamento do demandante, como de fato foi requerido na petição inicial.

Pois bem. Convém explicitar que o caso em vertente deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se o autor no conceito estampado no *caput* do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria.

O Diploma Consumerista em seu artigo 6º, inciso VIII, consagra a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, diante da sua hipossuficiência, de forma que cabe ao Banco do Brasil S/A, empresa de grande porte e capital vultoso provar a legitimidade de sua conduta.

Passa-se, com isso, a análise da legitimidade dos empréstimos e exigibilidade em relação ao promovente.

Neste ritmo, é de se acentuar que, malgrado a obrigação de demonstrar a efetiva entrega do dinheiro recaia sobre o recorrente, este nada provou neste sentido, quando poderia ter apresentado documento assinado pelo recorrido cientificando o recebimento da importância referente aos empréstimos ou mesmo demonstrado a disponibilização dos valores emprestado em conta bancária.

Contudo, o banco recorrente apenas cuidou em, ora afirmar a lisura do empréstimo, ora aduzir a possibilidade de fraude cometida por terceiros, justificada no fato do autor alegar não ter contratado os empréstimos.

Verifico, assim, que há de ser ponderada a legitimidade dos contratos, eis que não restou provado que o contratante tenha recebido os valores pedido em empréstimo, enquanto o banco efetuou normalmente os descontos. Assim, vê-se que o contrato defendido pelo ora apelante jamais foi querido pelo autor, havendo vício de consentimento a atingir a avença no degrau validade.

Diante disso, resta patente nos autos a falha no serviço prestado pelo banco, por não ter cumprido sua obrigação contratual, malgrado tenha cobrado da parte adversa o seu cumprimento, não havendo que se falar em fraude por culpa de terceiro, vez que sequer o

recorrente juntou aos autos documento comprovando a entrega do montante emprestado ao promovente ou a suposto fraudador.

Nesse diapasão, para a configuração da responsabilidade civil, imprescindível a demonstração de três elementos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre ambos.

Outrossim, repita-se, restou verificado o ato ilícito do banco apelante ao exigir as prestações dos empréstimos sem ter adimplido a sua contraprestação, enquanto o dano ficou caracterizado pelos descontos indevidos que oneraram o orçamento do promovente, sendo medida que se impõe o ressarcimento das parcelas dos empréstimos cobradas e efetivamente pagas indevidamente.

Lado outro, em relação ao dano moral, o nexo de causalidade advém da simples constatação de que, se não tivesse havido a conduta antijurídica do banco apelante, não teria o orçamento do promovente sido onerado indevidamente.

Deste modo, forçoso o reconhecimento do ato ilícito, da lesão e do nexo causal entre ambos, resultando no dever da instituição financeira recorrente de reparar os danos morais experimentados pelo demandante/apelado, revelando-se como devido o arbitramento de prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

Destarte, passa-se a analisar o “*quantum*” arbitrado como justo valor para a reparação civil pelo gravame experimentado.

Pretende a empresa apelante a redução do “*quantum*” indenizatório, à alegação de que o valor fixado pelo Julgador “*a quo*”, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é exorbitante.

Sabe-se que na fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

**CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA** elucida as funções da indenização por dano moral:

*"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação,*

*veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal." (Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61).*

Sendo assim, vislumbra-se que o “*quantum*” indenizatório, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restou de evidente modicidade, não havendo a menor sombra de juridicidade no pleito de redução do mesmo.

Em relação ao pleito de minoração dos honorários advocatícios, fixados na sentença hostilizada em 15% (quinze por cento) da condenação, também não merece guarida.

O valor dos honorários deve remunerar de forma digna o trabalho desenvolvido pelo causídico, comportando minoração apenas quando fixado em quantia exorbitante, fato não constatado nestes autos.

Deve ser mantido, portanto, o valor dos honorários, nos termos previstos na sentença, tendo em vista que foi fixado em harmonia com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Mediante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo os termos da r. sentença.

#### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**